



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013651/2005-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.593 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ MÁRCIO CARAVITA ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ABONO VARIÁVEL. JUIZ CLASSISTA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. EQUIPARAÇÃO. MAGISTRATURA DA UNIÃO.

Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.

A natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º. da Lei n. 9.655/1998, com alteração do art. 2º. da Lei n. 10.474/2002, prevista na Resolução n. 245/2002 do STF, aplica-se tão-somente à magistratura da União, regida pela Lei Complementar n. 35/1979, não se estendendo aos juízes classistas, que naquela Lei não se abrigam.

É procedente a retenção de imposto de renda na fonte quando materializada a hipótese de incidência tributária do imposto de renda pessoa física, a teor do art. 43 do CTN c/c art. 3º., § 1º., da Lei n. 7.713/1988, e art. 37 do Decreto n. 3.000/1999 - RIR/99, vigente à época dos fatos.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmannn Júnior, Gabriel Tinoco Palatnic, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, que deram provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 46/51) em face do Acórdão n. 02-26.827 - 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (e-fls. 39/43), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 30/35), apresentada em **28/11/2008**, mantendo o indeferimento de pedido de restituição (e-fl. 02), consoante o Despacho Decisório DRF/BHE n. 2128, de 12 de novembro de 2008 (e-fls. 27/29), de cujo teor o contribuinte foi cientificado em **20/11/2008** (e-fl. 30).

Cientificado do teor da decisão de piso em **09/06/2010** (e-fl. 45), o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de **22/06/2010**, alegando, em apertada síntese, que o abono variável (auxílio-moradia) tem natureza indenizatória e assim não se sujeita à tributação de imposto de renda.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

O cerne da presente lide concentra-se no indeferimento, consignado no o Despacho Decisório DRF/BHE n. 2128, de 12 de novembro de 2008, do pedido de restituição

de valores referentes à retenção a maior de IRPF a título de Gratificação Natalina, tendo em vista a edição da Resolução n. 245/2002, pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou de natureza jurídica indenizatória os reajustes concedidos ou incorporados à remuneração dos magistrados, a contar de janeiro de 1998 até a edição da Lei 10.474/02.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso decidiu pela procedência do indeferimento da restituição pleiteada, com espeque em entendimento firmado pelo STF:

[...]

Consoante o art. 1º da Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal, o abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, tem natureza jurídica indenizatória.

[...]

Saliente-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica".

Deste modo, não se pode automaticamente concluir que a natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, estabelecida pelo art. 1º da Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, seja aplicável aos juízes classistas.

Cumpre destacar que a Associação Nacional dos Juízes Classistas - AJUCLA - apresentou recurso administrativo visando reverter a parte da decisão do Exmo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que indeferiu a expedição de novas "DI do imposto de renda retido na fonte visando a restituição das parcelas referentes ao imposto incidente sobre o auxílio-moradia" aos classistas de 1º grau (Processo nº 01050-2003- 000-03-00-9 RA). Dos autos, todavia, não consta nenhum documento que indique que o contribuinte esteja representado pela AJUCLA na referida ação.

Sendo assim, aplica-se ao caso a regra geral prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que determina que "constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de

qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados". Essa norma é reproduzida no art. 37 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

Por fim, cabe esclarecer que as autoridades fiscais, sob pena de responsabilidade funcional, não se podem furtar ao cumprimento da legislação, posto que sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN).

Ante o exposto, voto por indeferir a solicitação do contribuinte.

[...]

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente reitera, em linhas gerais, os argumentos da impugnação, sem aduzir novas razões de defesa perante a segunda instância.

Muito bem.

O art. 4º. da Lei n. 9.655, de 2 de junho de 1998, informa:

*Art. 6º Aos **membros do Poder Judiciário** é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional. (grifei)*

Por sua vez, o art. 6º., caput e § 1º., da Lei n. 10.474, de 27 de junho de 2002, estabelece:

[...]

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

*§ 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos **Magistrados da União**, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.*

[...](grifei)

No plano infralegal, a Resolução n. 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal, esclarece, em seu art. 1º., que o abono variável e provisório concedido pelo art. 6º. da Lei n. 9.655/1998, com alteração do art. 2º. da Lei nº 10.474/2002, tem natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que os dispositivos acima transcritos referem-se, de forma expressa, à **Magistratura da União**, cujos cargos, garantias, prerrogativas, vencimentos, vantagens e

direitos, entre outras matérias, são disciplinados pela Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, que não faz qualquer menção a juízes classistas.

É dizer: os juízes classistas não se revestem da condição de magistrados da União.

É exatamente nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) esposado no âmbito do Mandado de Segurança (MS) n. 27051, que remete ao MS n. 21466, cujo teor transcrevo no essencial:

[...]

Entretanto, bem ressaltou o impetrado em suas informações, este Supremo Tribunal firmou, bem antes do início do gozo das férias pelo impetrante, entendimento no sentido da ausência de direito líquido e certo dos juízes classistas a um mesmo regime jurídico dos magistrados togados, conforme se infere do seguinte trecho do acórdão lavrado no MS 21.466 (rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ de 6.5.94):

“- Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.

A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados.

O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse cômputo, o lapso temporal correspondente à atividade advocatícia.

A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. N. 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1º do Decreto-lei n. 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados.”

Assim, parece-me, em juízo prefacial, inaplicável o art. 66 da Loman na espécie.

[...]

6. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. (Ministra Ellen Gracie, Presidente, em 08/01/2008 - DJE nº 18, divulgado em 31/01/2008)

Nessa perspectiva, não vislumbro, na espécie, possibilidade de afastar a materialização da hipótese de incidência tributária do imposto de renda pessoa física, a teor do art. 43 do CTN c/c art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.713/1988, e art. 37 do Decreto n. 3.000/1999 - RIR/99, vigente à época dos fatos.

De se observar ainda que, consoante dispõe o art. 111, II, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, sendo assim defeso ao julgador administrativo reconhecer isenção por analogia, na forma pretendida pelo Requerente.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima